

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP  
13290-024**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001579-23.2024.8.26.0681**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Adicional por Tempo de Serviço**  
 Requerente: **O Sindicato dos Trabalhadores Municipais Ativo e Inativos da Adm Pública Direta e Indireta do Município de Louveira**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Camila Corbucci Monti Manzano**

Vistos.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA** propôs ação cominatória de obrigação de fazer e cobrança contra **PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA**. O autor alega que os servidores substituídos fazem jus ao adicional por tempo de serviço, desde o início da vigência da Lei 1.006/90. Contudo, tal adicional vem utilizando como parâmetro tão somente o salário base, contrariamente ao previsto em Lei. Requer a procedência da ação com a consequente condenação da requerida à inclusão na base de cálculo dos anuênios o total da remuneração percebida pelos substituídos, englobando todas as verbas retributivas e o pagamento das diferenças anteriores, limitadas ao período prescricional de 05 anos (fls. 01/12). Documentos (fls. 13/108).

Citado, o Município de Louveira apresentou contestação (fls. 121/139) e documentos (fls. 140/180). Alega prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XIV, veda peremptoriamente o método do cálculo pleiteado, que ensejaria em verdadeiro "efeito-repique". Afirma que as verbas alegadas pelo autor são temporárias, com caráter eventual, devendo obedecer alguns requisitos mínimos, não integrando na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 185/190).

É o breve relatório. Fundamento e **DECIDO**.

**1001579-23.2024.8.26.0681 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP  
13290-024

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Julgo antecipadamente a lide por entender desnecessária a produção de provas diversas das já coligidas aos autos (art. 355, inciso I do CPC).

Sobre a possibilidade de julgamento antecipado, colacionam-se as decisões abaixo:

*"Tendo o Magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotônio Negrão - Ed. Saraiva - 31a ed. -pág. 397).*

*"(...) De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n.º 83 do STJ." (AgRg no REsp n.º 1.049.012. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma. J. 25-05-2010).*

De proêmio, saliento que a prescrição quinquenal se encontra observada no pedido inicial.

Não havendo demais questões de admissibilidade a serem analisadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O autor alega equívoco no pagamento dos anuênios dos servidores da Prefeitura Municipal de Louveira, que incide tão somente sobre o salário base, contrariamente ao previsto em Lei.

Pois bem.

A Lei Municipal nº 1.006/90 prevê no seus artigos 42 e 68:

*"Art. 68. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração ou provento do funcionário, até o máximo de 24%.*

*Parágrafo único. O funcionário fara jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio."*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP  
13290-024

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*“Art. 42. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.”*

Vale dizer: a Lei Municipal além de prever que o anuênio deverá ser pago ao funcionário público efetivo, a partir do mês que completar o anuênio, incidindo sobre a remuneração, traz o conceito do termo previsto, esclarecendo que é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias.

Neste sentido, observando-se o princípio da legalidade e a vinculação do regime dos servidores públicos do Município de Louveira à Lei Municipal 1.006/90, é forçoso concluir que o anuênio tem sido calculado de forma equivocada, utilizando como base de cálculo tão somente o salário-base.

Em casos semelhantes, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Funcionalismo – Ribeirão Preto – Cumprimento de sentença - Recálculo de adicionais temporais – Preclusão – Inocorrência – Possibilidade de saneamento de erro de cálculo a qualquer tempo – Inteligência do art. 494, I do CPC - Precedentes do A. STJ - Base de cálculo dos adicionais temporais que corresponde à integralidade da remuneração, nos termos do art. 209 do Estatuto Funcional, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/89 – Declaração de constitucionalidade na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0144313-06.2013.8.26.0000 – Sentença mantida - Juros e correção monetária – Aplicação do Tema 905 do A. STJ e do Tema 810 do E. STF - Recurso desprovido, com observação.*

*(TJ-SP - AC: 00270801220198260506 SP 0027080-12.2019.8.26.0506, Relator: Souza Meirelles, Data de Julgamento: 19/08/2020, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/08/2020)*

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. Pretensão de que os adicionais temporais sejam calculados sobre o total dos vencimentos. Possibilidade da autora receber o quinquênio e a sexta-parte com base na sua remuneração mensal. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, porque a definição ainda se encontra pendente em incidente de Repercussão Geral (Tema nº 810 do STF – atrelada ao RE nº 870947). Precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Público, deste E. TJSP. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE E REMESSA NECESSÁRIA ACOLHIDA EM PARTE SOMENTE PARA REFORMAR O CAPÍTULO DA R. SENTENÇA REFERENTE AOS**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP  
13290-024

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*(TJ-SP - APL: 10405353220168260506 SP 1040535-32.2016.8.26.0506, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 27/08/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/08/2019)*

*RECURSO INOMINADO. PRETENSÃO DE RECÁLCULO E APOSTILAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCIDE SOBRE TODAS AS PARCELAS COMPONENTES DOS VENCIMENTOS, ENTENDENDO-SE POR VENCIMENTOS INTEGRAIS O PADRÃO MAIS AS VANTAGENS ADICIONAIS EFETIVAMENTE RECEBIDAS PELO SERVIDOR E DE CARÁTER GERAL E PERMANENTE. EXCLUSÃO DE EVENTUAIS E TRANSITÓRIAS. SALÁRIO BASE E DSR JÁ OBSERVADOS NO CÔMPUTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE TEM CARÁTER EVENTUAL, SENDO PAGO SOMENTE ENQUANTO DURAR AS CONDIÇÕES QUE CAUSAM A INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS QUE TÊM CARÁTER EMINENTEMENTE EVENTUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*(TJ-SP - RI: 10028697020218260619 SP 1002869-70.2021.8.26.0619, Relator: Andréa Schiavo, Data de Julgamento: 11/07/2022, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 11/07/2022)*

Assim, nos termos da Lei Municipal 1006/90, é expressamente estabelecido que os servidores municipais têm direito aos anuênios calculados com base na remuneração.

Portanto, é dever da municipalidade assegurar o pagamento dos anuênios de acordo com a integralidade da remuneração dos servidores, como determinado pela própria normativa municipal em vigor.

E esta regra não entra em conflito com a limitação estabelecida pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 19/98). Não há repique ou efeito cascata, uma vez que não se trata de um aumento de valores monetários a serem considerados ou acumulados para a concessão de acréscimos futuros, mas fórmula de cálculo de verbas integrantes da remuneração do servidor público.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP  
13290-024**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por fim, tem-se que suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, consigna-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e o faço para condenar o requerido efetuar o cálculo do adicional por tempo de serviço incidindo sobre a remuneração dos servidores. Também, para condená-la ao pagamento das diferenças anteriores, limitadas ao período prescricional de 05 anos que antecedem ao ingresso desta ação.

A respeito dos juros moratórios e da correção monetária, deve ser utilizada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Incidente de Repercussão Geral Tema nº 810, originada do RE 870947, que assim determina:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Os valores pleiteados exigem, apenas, cálculos aritméticos, a partir dos demonstrativos de pagamentos, a serem apresentados pelas partes na fase de cumprimento de sentença, tornando-se desnecessária

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP  
13290-024**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

liquidação prévia por arbitramento ou artigos, nos moldes do NCPC (art. 509, §2º).

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º do CPC).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496 do CPC).

P.I.C., arquivando-se oportunamente.

Louveira, 04 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**